

RECORRENTE: TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto por TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS contra a decisão do pregoeiro que declarou como vencedora a empresa TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI no Pregão Eletrônico nº. 08/2022 (doc. 92)

Argumentou, em síntese, que a TERCEIRIZA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI apresentou documentação para comprovação da qualificação técnica que não atende ao item 4.5 do edital e solicitou diligências nos contratos que deram origem aos atestados da recorrida.

Contrarrazão da empresa TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI acostada ao documento 93 destes autos.

Mantido o julgamento da decisão pelo pregoeiro (doc. 119).

Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa no documento 122.

É, no essencial, o relato.

DECIDO.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, estabeleceu, em seu art. 4º, inciso XVIII que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Ademais, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, dispõe em seu art. 13, inciso IV, que cabe à autoridade competente decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão.

Cabe ressaltar que o edital de licitação carrega as normas que regem a matéria para a Administração Pública, as quais devem ser respeitadas durante todo o procedimento, delas não podendo desbordar o Administrador sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O edital condutor do certame estabelece no item 10 e subitens que, manifestada a intenção de recorrer, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, e admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias.

Impende destacar, ainda, o item 8.12 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 08/2022:

8.12. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, após análise das razões do recurso e das contrarrazões, o pregoeiro manteve a decisão que declarou vencedora a empresa TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI e submeteu os autos conclusos para apreciação do recurso pela Presidência deste Tribunal.

Transcreve-se, por oportuno, a fundamentação apresentada pelo pregoeiro em sua decisão:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ACERCA DA RECORRIDA, DA ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI E BM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA PRESENTES NOS ITENS 1, 2, 3 E 4 DO RECURSO

A empresa recorrente alegou, no item 1 da peça recursal, que o senhor HERVAL ROSSANO BEZERRA não possuía poderes para assinar em nome da empresa TERCEIRIZA o contrato fornecido no certame, com fins de habilitação técnica, e conseguiu, na época de execução dos serviços, junto a empresa ARGUS, sendo que quem possuía era a ANA CAROLINA PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS.

Realizou-se uma diligência junto a empresa TERCEIRIZA, com fins de se verificar o contrato social ou alteração contratual da época em que se realizaram os serviços referentes ao atestado fornecido pela empresa ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI, e constatou-se, conforme docs.94/95 do Proad 5231/2021, que o sócio administrador da empresa recorrida era, no mês de abril de 2019 (data em que se iniciou os serviços prestados), o senhor HERVAL ROSSANO BEZERRA, este possuindo poderes para realizar a assinatura contestada pela empresa recorrente TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS.

A empresa recorrente alega, ainda no item 1 do recurso, que houve divergência de data indicado nos itens 2.1 e 4.1 do contrato apresentado entre as empresas TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI e a ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

Verificou-se, realmente, que há a divergência, conforme se verifica nas páginas 2/3 do doc. 83 do proad 5231/2021.

Com isso, realizou-se mais uma diligência, em busca de se mitigar qualquer dúvida quanto ao atestado fornecido pela empresa recorrida, com o fornecimento das notas fiscais dos serviços realizados, conforme doc. 96 do proad 5231/2021, e constatou-se que houve somente um mero erro de digitação, conforme a empresa recorrida afirmou, pois as datas de emissões dos documentos estão dentro do período que a empresa TERCEIRIZA afirma ser o correto, que é o de 01/04/2019 a 30/11/2019.

Quanto ao afirmado no item 2 do recurso, pela empresa TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS, de que a empresa ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI possui maior especialidade constatado em sua capacidade e as mesmas atividades de prestação de serviços da empresa TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI, não se observou nenhuma relevância do afirmado pela empresa recorrente por este agente de contratação.

A empresa recorrente alega no item 3 da peça recursal coincidência de endereço entre as empresas TERCEIRIZA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELI e a BM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e também menciona a coincidência quanto aos sócios desta última serem os filhos de BRUNO ROBALINHO DE BARROS e ANA CAROLINA PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS, sócios, respectivamente, da empresa ARGUS SERVIÇOS GERAIS EIRELI e da recorrida.

Dito isso afirmado, realizou-se busca, em diligência, do quadro societário e endereço da empresa BM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e comparou-se com os dados da recorrida no site da Receita Federal do Brasil(Quadro de Sócios e Administradores- QSA), conforme documentos 98/99 do proad 5231/2021, somente com fins de verificar as informações fornecidas, pois a primeira empresa não participou de nenhuma fase do certame.

A empresa recorrida demonstrou, mediante a Certidão de Casamento com a informação averbada de Divórcio Consensual na data de 23 de dezembro de 2015 no Cartório do 11o. Distrito, em Recife- PE, que BRUNO ROBALINHO DE BARROS e ANA CAROLINA PEIXOTO ROBALINHO DE BARROS são divorciados, conforme doc. 100 do proad 5231/2022.

Portanto, não procede a alegação da recorrente no item 3.2 da peça recursal de que eles são casados, tendo apenas uma ligação por terem filhos em comum, tendo ficado claro que o vínculo de "marido e mulher " não existe mais devido ao divórcio. Quanto ao item 4 da peça recursal, que trata de alegações da desorganização do contrato (doc.83-fls.2/6), verificou-se uma desorganização quanto às cláusulas, porém se observou que os itens estão todos escritos de forma sequencial correta, o que demonstra que não passou de mero erro de formatação.

DO ATESTADO CORRESPONDENTE AO CONTRATO 014/CBTU-STU/REC/2020, ENTRE A TERCEIRIZA E A COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RECIFE

A empresa recorrente TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS comete um equívoco ao afirmar que o prazo de duração e o período de prestação de serviços referentes ao contrato 014/CBTU-STU/REC/2020 não coincidem com os dados que constam no Atestado apresentado pela empresa recorrida(doc. 83, fl. 15, proad 5231/2021), pois a recorrente está comparando os dados de publicação de outro Extrato de Contrato, qual seja, o de nº 020/2020, sendo que este nem sequer foi apresentado como documento de habilitação pela empresa recorrida TERCEIRIZA SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA EIRELI.

Realizou-se uma busca no Diário Oficial da União pelo Extrato do Contrato 014/CBTU-STU/REC/2020, entre a empresa TERCEIRIZA SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA EIRELI e a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE RECIFE, tendo este sido publicado na Página 28, Seção 3, Edição 105 do dia 03 de junho de 2020, apresentando como prazo de vigência 90 (noventa) dias e a data de assinatura o dia 29 de maio de 2020, mostrando compatibilidade com os dados do atestado fornecido pela empresa recorrida.

DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZA, QUE SE REFEREM AOS CONTRATOS 08/CBTU-STU/REC/2020 E CTR 01/2020, NÃO ENCONTRADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Os extratos dos contratos 08/CBTU-STU/REC/2020 e CTR 01/2020 (doc. 83, fls 14 e 16 do proad 5231/2021) foram encontrados no Diário Oficial da União.

O contrato 08/CBTU-STU/REC/2020 foi encontrado publicado na Página 21, Seção 3, Edição 56, do dia 23 de março de 2020.

Já o contrato CTR 01/2020 foi publicado na Página 22, Seção 3, Edição 22, do dia 31 de janeiro de 2020.

Abaixo seguem os links para os Extratos dos Contratos:

CTR 01/2020

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-contrato-240853962>

08/CBTU-STU/REC/2020

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-contrato-249284092>

Analisando a informação acima transcrita, verifica-se não assistir razão à recorrente, haja vista que o pregoeiro realizou as diligências necessárias aos esclarecimentos das alegações pontuadas no recurso, afastando todas as manifestações desfavoráveis ao recorrido e concluindo por manter a decisão recorrida.

Nesse sentido, também foi o entendimento da Coordenadoria Jurídica Administrativa, mediante Parecer TRT7.DG.CJA nº. 203/2022, ressaltando a atuação legítima do pregoeiro.

Face ao exposto, observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e endossando as razões do pregoeiro, conheço do recurso interposto pela empresa TB FIGUEIREDO NUNES SERVIÇOS GERAIS, mas nego provimento, ratificando a decisão do pregoeiro.

À Divisão de Licitações e Contratos.

Fortaleza, 17 de maio de 2022.

Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Vice-Presidente do TRT da 7ª Região no exercício da Presidência